

A C Ó R D Ã O
(3^a Turma)
GMABB/rs /

RECURSO DE REVISTA. MEDIDAS DE PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL. PEDIDOS DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE GRAVE ACIDENTE SOFRIDO POR CRIANÇA. TRABALHO EM FEIRA LIVRE. DIREITO AO “NÃO TRABALHO” E A UM AMBIENTE DE FELICIDADE, AMOR E COMPREENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

1. A discussão vertida a esta Corte Superior refere-se à competência da Justiça do Trabalho para examinar ação civil pública ajuizada em face de empresa municipal de serviços urbanos, cujos pedidos referem-se, entre outros à reparação dos danos decorrentes de grave acidente de trabalho sofrido por criança de 13 (treze) anos que incontroversamente trabalhava há mais de um mês manipulando máquina de moer cana-de-açúcar em feira livre organizada pelo município reclamado. Ademais, extrai-se da petição inicial uma série de pedidos concernentes à adoção de medidas para erradicação do trabalho infantil e a proteção dos adolescentes trabalhadores. O Tribunal Regional, por maioria, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o feito.

2. O artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal dispõe ser proibido qualquer trabalho a crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Além disso, a leitura combinada dos artigos 227 da Constituição Federal, 403 e 405, §2º, ambos da CLT, conduz à conclusão de que a proteção integral das crianças e adolescentes é de um dever geral de toda a comunidade. Em virtude disso, proíbe-se que crianças e adolescentes de 14 a 16 anos trabalhem em ruas, praças, feiras e outros logradouros sem prévia autorização e sem a demonstração de que o labor é indispensável à sua sobrevivência ou de sua família.

3. No plano jurídico internacional a percepção sobre a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes não é diferente. A Convenção dos Direitos da Criança da ONU estabelece a importância de que eles jamais desempenhem atividades nocivas à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, além de indicar a necessidade de serem estabelecidas medidas para manutenção de uma vida livre de trabalho infantil. No mesmo sentido dispõem as Convenções nº 138 (Idade Mínima para Admissão no Emprego) e 182 (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil) da OIT. É também no âmbito das Convenções nºs 138 e 182 da OIT que se estabeleceu como *core obligations* os deveres de adoção de medidas imediatas para assegurar a proibição do trabalho infantil (art. 1º, da Convenção nº 182 da OIT), assim como a criação de programas de ação para eliminar as piores formas desse trabalho (art. 62 da Convenção nº 182 da OIT).

4. Tendo em vista esse cenário normativo e suas implicações sócio-jurídicas, não há dúvidas de que é a Justiça do Trabalho a que de forma consistente se afeta à análise dos casos que envolvem trabalho infantil ou, mais precisamente, o direito subjetivo desse grupo de vulneráveis ao “não trabalho”. Aliás, conforme reconhecido pelo Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, também em caso concernente à erradicação de trabalho infantil, “convém a esta Justiça do Trabalho, que é a Justiça Social no Brasil, enfrentar as questões judicializadas referentes à exploração do trabalho humano (no sentido de formas de utilização e tratamento), sobretudo porque, no caso, estão inseridas no âmbito da proteção constitucional” (RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, 8^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

5. Com efeito, após a Emenda nº45/2004 houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe julgar causas que versem sobre relações de trabalho, sem limitação àquelas que tratam do vínculo firmado entre empregador e empregado. As questões que versam sobre o trabalho infantil e o direito de crianças e adolescentes ao “não trabalho” estão inseridas neste mais amplo rol de competências da Justiça do Trabalho. De fato, em julgado paradigmático, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou a compreensão de que, nos casos de pedidos referentes à, entre outros, adoção de medidas para

combate ao trabalho infantil, a competência inscrita no art. 114 da Constituição Federal “não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas.” (E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020). A compreensão firmada em 2020 vem sendo ratificada em diversos julgados no âmbito da própria Subseção I, bem como nas Turmas. Precedentes.

6. Ademais, o reconhecimento de ser esta Justiça Especializada a competente para determinar medidas de erradicação do trabalho infantil está imerso na compreensão sobre a complexidade do estabelecimento dessas medidas. Com efeito, “o elevado número de crianças e de adolescentes no trabalho exige uma atuação efetiva no combate do trabalho infantil, que, em regra, ocorre nas atividades urbanas informais, trabalho doméstico ou agricultura familiar. Como nessas atividades a fiscalização e a investigação são limitadas, desenvolvem-se as ações preventivas voltadas às políticas públicas, educação e profissionalização como medidas mais eficazes.” (Segati & Franco, 2020). Não fosse isso, disseminou-se em nosso país um “discurso ideológico ratificador do trabalho infantil, que se ancora na premissa de que o trabalho precoce seria uma forma eficiente de prevenção àquele que se designa marginalidade, inclusive com caráter educacional. Tal perspectiva criminal evidentemente parte de percepção limitada da problemática, porque acentua e privilegia a intencionalidade do sujeito e não os mecanismos perversos de seleitividade e exclusão social que a informam” (Dutra & Santos Jr., 2020), os quais são acentuados pela interseccionalidade de gênero, raça, classe, deficiência e outras manifestas nas crianças e adolescentes. Portanto, o trabalho infantil é um problema estrutural e, como tal, sua eliminação requer a adoção de medidas ancoradas na doutrina do processo estrutural laboral, cuja autonomia e características intrínsecas apenas reforçam que é a Justiça do Trabalho a mais propensa para adequada análise e empenho na resolução da questão.

7. No caso dos autos, o Tribunal de origem delimitou que a pretensão do Ministério Público nos autos é a de que “*sejam compelidos o Município de Aracaju e a EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB a cumprir obrigações relacionadas ao acidente de trabalho ocorrida com um menor em uma barraca numa feria livre*”. Consta no voto vencido que a causa de pedir, ademais, “*está relacionada ao trabalho irregular, especificamente à tomada de providências para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens do Município, através de medidas que têm como finalidade combater a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador*”. Apesar disso, a Turma julgadora de origem, por maioria, concluiu que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar o feito. Em virtude disso, o recurso de revista deve ser conhecido e provido. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

“A criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710/1990)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-291-81.2018.5.20.0003**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE ARACAJU** e **EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência da Corte de origem admitiu o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, que é parte nos autos. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MEDIDAS DE PROCESSO ESTRUTURAL LAOBORAL. PEDIOS DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE GRAVE ACIDENTE SOFRIDO POR CRIANÇA. TRABALHO EM FEIRA LIVRE. DIREITO AO “NÃO TRABALHO” E A UM AMBIENTE DE FELICIDADE, AMOR E COMPREENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face de empresa municipal de serviços urbanos, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos decorrentes de grave acidente de trabalho sofrido por criança de 13 (treze) anos que incontrovertivelmente trabalhava há mais de um mês manipulando máquina de moer cana-de-açúcar em feira livre organizada pelo município reclamado. Ademais, extrai-se da petição inicial uma série de pedidos concernentes à adoção de medidas para erradicação do trabalho infantil e a proteção dos adolescentes trabalhadores.

O Tribunal Regional, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

DO RECURSO DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB DA PRELIMINAR / DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

Com efeito, observa-se, na Inicial do Presente Feito, que pretende o Ministério Público do Trabalho que sejam compelidos o Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB a cumprir obrigações relacionadas à falta de fiscalização das referidas pessoas jurídicas, ressaltando ter havido um acidente com um menor em uma barraca numa feira livre.

Ocorre que, no caso em tela, a matéria não se identifica como derivada de relação de trabalho, e sim trata-se de matéria afeita a conteúdo social, cabendo ao Município, bem como a EMSURB, a execução das medidas relacionadas a investidura e funcionamento das feiras livres.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Ocorre que, no caso em tela, a matéria não se identifica como derivada de relação de trabalho, e sim trata-se de matéria afeita a conteúdo social, cabendo ao Município a execução das medidas relacionadas a investidura e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Assim, há que se declarar a incompetência desta Justiça Especializada, para jurisdizer sobre o pleito contido na Inicial, e, constatando-se a impossibilidade de remessa dos Autos digitais através do sistema PJ-e à Justiça Comum, é de se extinguir o pleito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Também nesta direção, o seguinte precedente do C. TST:

(...)

Recurso Ordinário da EMSURB a que se dá provimento para declarando a incompetência desta Justiça Especializada, para jurisdizer sobre o pleito contido na Inicial, e, constatando-se a impossibilidade de remessa dos Autos digitais através do sistema PJ-e à Justiça Comum, é de se extinguir o pleito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Resta prejudicada a análise dos demais recursos.

O ente ministerial opôs embargos de declaração, em que suscitou, entre outros, omissão quanto à ausência de juntada do voto vencido ao acórdão lavrado. O apelo integrativo foi parcialmente provido, nos seguintes termos:

DA AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

Suscita inicialmente o Embargante a oposição dos presentes embargos com fins de sanar omissão pela ausência no Acórdão atacado, do voto vencido do Desembargador Thenisson Dória.

Com efeito, apesar ter sido o julgamento por maioria e não por unanimidade, não constou nos fundamentos da Decisão, o voto divergente e vencido, do Desembargador Thenisson Dória.

O Parágrafo 3º, do artigo 941, do Novel Código de Processo Civil assim dispõe:

Constada a omissão, a mesma deverá ser sanada, devendo constar do Acórdão o voto vencido abaixo transrito: VOTO VENCIDO DO EXCELENTE SÍMOSO DESEMBARGADOR THENISSON SANTANA DÓRIA NO PROCESSO 0000291-81.2018.5.20.0003

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, requerendo a concessão de medida liminar, sob pena do pagamento de multa diária a ser estipulada pelo Juízo, para que sejam compelidos a: a) fornecer, gratuitamente a partir da presente data, inclusive com o custeio do transporte necessário ao deslocamento da vítima e acompanhante, atendimento médico ao menor, considerando todas as necessidades decorrentes do acidente, inclusive órteses e próteses, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da colocação da primeira prótese. Expirado esse prazo, as partes deverão negociar a necessidade de prorrogação do prazo para custeio das despesas consignadas neste item, o que deverá ser demonstrado através de comprovação médica; b) fornecer, gratuitamente, inclusive com o custeio do transporte necessário ao deslocamento da vítima e acompanhante, a partir da presente data, atendimento psicológico ao menor, pelo tempo necessário; c) fornecer, gratuitamente, inclusive com o custeio do transporte necessário ao deslocamento da vítima e acompanhante, a partir da presente data, psicopedagoga para a promoção da reabilitação do menor, pelo tempo necessário; d) fornecer, gratuitamente a partir da presente data, o financiamento educacional ao menor, propiciando a sua formação até o 3º Grau completo, incluindo material didático educacional (livros etc), e matérias em dependências (conhecidas como DP's). As despesas estarão limitadas ao prazo de 01 (um) ano após o término previsto para o curso de formação de 3º Grau escolhido pelo menor.

Requereu, ainda, o Autor que os Réus fossem condenados: a) ao cumprimento das obrigações elencadas, confirmando-se os efeitos da liminar deferida em antecipação de tutela, por sentença; b) ao pagamento de indenização, a título de dano estético, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, a ser corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento a ser revertida em favor do menor; c) ao pagamento de indenização, a título de dano material, no valor de R\$294.992,50 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a ser corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento a ser revertida em favor do menor; d) ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, a ser corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento a ser revertida em favor do menor.

O Juízo Sentenciante assim decidiu: 1 - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA
Sustenta o primeiro reclamado ser o MPT parte ilegítima para propor a ação, mesmo que em substituição processual, tendo em vista o objeto da demanda versar sobre direito individual do trabalhador.

Sem razão o reclamado.

Em primeiro lugar, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu para todo e qualquer indivíduo o direito à assistência jurídica integral e gratuita. Sabe-se que, ordinariamente, essa assistência é prestada pelas Defensorias Públicas. Sabe-se também, contudo, que a Defensoria Pública não atua no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, negar que o autor, menor pobre, possa ser substituído processualmente pelo MPT é o mesmo que negar-lhe o próprio direito constitucional.

Segundo, também a Constituição, em seu artigo 129, IX, estabelece que é inerente ao Ministério Público o exercício de "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade".

Nessa mesma esteira, sabe-se que o art. 793 da CLT estabelece expressamente que "a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo seu sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo.

Como se observa, a legitimidade ativa do MPT para substituir processualmente menor deriva diretamente da Constituição da república e se encontra expressamente prevista na CLT.

E não se diga que não existe "falta" dos representantes legais do menor. A falta pensada pelo legislador não é a ausência física dos pais, mas a ausência de iniciativa para levar o menor a juízo em nome próprio. No caso, não há ação movida diretamente pelo menor, sendo que a aproximação do fim do prazo prescricional torna urgente a movimentação do Parquet.

Nesses termos é a jurisprudência do c. TST (RR 9951200-97.2005.5.09.0006).

Assim, REJEITO a preliminar.

2 - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também suscita o primeiro reclamado preliminar de ilegitimidade passiva. Ocorre que a questão da responsabilização, ou não, do reclamado é matéria de mérito e somente com ele poderá ser analisada e decidida.

Mais uma preliminar que REJEITO.

3 - PRELIMINAR. INÉPCIA

Argui o primeiro reclamado inépcia da inicial, por serem os pedidos incertos e não determinados.

Sem razão. Não há incerteza nem indeterminação nos pedidos. Inclusive, aos pedidos formulados na exordial, sempre que possível, foi atribuído valor, não havendo irregularidade ou víncio.

Também REJEITO.

4 - NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO

Alega o primeiro reclamado ser necessária a presença na lide do Estado de Sergipe e da União Federal. Suscita nulidade processual.

Mais uma vez, contudo, tenta o reclamado discutir em sede de preliminar questão de mérito. Ora, ajuizada contra si a ação, entre o que deve ser decidido, estar a responsabilidade do primeiro reclamado. Não sendo a responsabilidade exclusiva, poderá lançar mão o primeiro reclamado de ação regressiva no juízo próprio. Não sendo sua a responsabilidade, a hipótese será de improcedência, mas nunca de extinção sem resolução do mérito.

REJEITO.

5 - RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS A presente ação foi ajuizada pelo MPT, substituindo o menor GISLAN CAMPOS DE JESUS.

A alegação é de que referido menor, na época com 13 anos, trabalhava há um mês para o dono de uma máquina de moer cana, em uma feira livre da cidade

de Aracaju. Em 20 de maio de 2017, ao tentar desligar a máquina, teve sua mão direita atingida e cortados dois dos seus dedos. Suporta danos materiais, morais e estéticos. Sustenta o MPT serem os réus diretamente responsáveis, pelo fato de terem a obrigação de fiscalizar as feiras livres da cidade e, ainda, de manter longe do trabalho nesses lugares os menores de idade, principalmente aqueles que estão proibidos de realizar quaisquer trabalhos.

A EMSURB, em sua defesa, confessa que, por lei (lei 1.688/1990), tem entre as suas atribuições a regulamentação e a fiscalização das feiras livres da cidade, contudo, sustenta que já adota medidas para coibir qualquer atividade de criança e adolescente, como a manutenção de fiscais, durante todo o tempo de duração das feiras, e a realização de trabalho de conscientização dos feirantes. Na defesa, a EMSURB também lança tese de culpa exclusiva do feirante que contratou o menor, tendo sido ele o único responsável pelo acidente ocorrido com o trabalhador.

Já o Município de Aracaju, inicia a impugnação do mérito da causa dizendo que a questão não pode ser resolvida pelo prisma da responsabilidade civil objetiva e sustentando que não tem culpa no acidente. Diz que a família do menor deveria cuidar de mantê-lo longe do trabalho na feira; diz que não atuou com omissão; diz que adota políticas públicas com vistas à prevenção do trabalho infantil; diz que não se pode entender qualquer conexão entre a omissão levantada na inicial e os danos sofridos pelo trabalhador. Por fim, diz a defesa que também o Estado e a União são responsáveis pela adoção de medidas públicas com vistas à proteção da criança e do adolescente e, por isso, não poderia ser, sozinho, responsabilizado.

Sem razão as defesas.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a Constituição da República, em seu art. 7º, estabelece a proibição total do trabalho da criança com menos de 14 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 60, reforça o Texto Constitucional. A mesma proibição é vista também no direito alienígena, assim como é prevista expressamente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua Convenção 182.

Voltando a Constituição, é importante registrar também que o art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado, entre outras coisas, colocar a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Também por conta de determinação legal, é do Município de Aracaju a obrigação de regulamentar o funcionamento das feiras livres na cidade. Por sua vez, a lei municipal 1.688/90 criou a EMSURB, empresa pública que tem como finalidade planejar, coordenar e executar atividades referentes à limpeza pública e à prestação de serviços urbanos à população o município de Aracaju.

Como se observa, todo o arcabouço jurídico apresentado deixa claro que tinham o Município de Aracaju e a sua empresa pública EMSURB o dever de organizar o funcionamento das feiras livres da cidade e fiscalizar o cumprimento da legislação no que se refere ao funcionamento dessas feiras, incluindo aí o trabalho de menores, visando o impedimento desse tipo de atividade.

Nesse contexto, somente pelo fato de ter sido observado o trabalho do menor GISLAN, percebe-se que falharam os réus. Mas não é só.

Vale também mencionar que a obrigação dos réus de fiscalização do trabalho infantil nas feiras livres já foi objeto de ação civil pública, já transitada em julgado e que tramitou na MM. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju sob o n. 0000820-19.2012.5.20.0001.

Ali, restaram determinadas diversas obrigações de fazer. Assim, em decorrência de sentença transitada em julgado, entre outras coisas, passaram o Município de Aracaju e a EMSURB a terem a obrigação de condicionar a permissão para o trabalho em feiras livres à não exploração do trabalho da criança e do adolescente, de modo a observarem a legislação pertinente, em analogia ao disposto no art. 27, V, da lei 8.666/93, e a terem a obrigação de comunicar o MPT e o Conselho Tutelar os casos de trabalho de crianças e adolescentes encontrados nas feiras livres.

Ora, como se percebe, nem com a condenação judicial, cuidaram os réus de fiscalizarem o trabalho infantil nas feiras livres a ponto de impedi-los e a ponto de impedir o acidente ocorrido com o menor GISLAN. **Observe-se que a inicial afirma que o menor estava trabalhando na máquina de moer cana há um mês (fato não contestado pelas defesas). Nesse período, contudo, mesmo contando com fiscais durante todos os dias e durante todo o período das feiras livres (como anunciado pela defesa da EMSURB) não teve a ré a iniciativa de cumprir o comando sentencial e cassar/suspender a licença do feirante ou, pelo menos, informar ao MPT e ao Conselho Tutelar acerca do trabalho infantil que estava ocorrendo.**

Dante disso, a omissão dos réus fica ainda mais patente.

E não diga o primeiro reclamado que essa omissão não foi causa direta do acidente sofrido pelo menor GISLAN e que não pode haver responsabilização em decorrência dessa omissão.

Ora, se os réus tivessem cumprido o dever legal e aquele que decorreu de sentença transitada em julgado de fiscalizar o trabalho infantil nas feiras livres, certamente a prestação dos serviços pelo menor GISLAN teria sido abortada já nos primeiros dias e ele não teria trabalhado por um período de um mês, até sofrer o acidente. O acidente decorre da omissão dos réus, sim, sem sombra de dúvidas.

E é essa omissão que determina a responsabilidade deles.

O art. 186, do Código Civil, é claro ao afirmar que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma legal prevê que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O caso, portanto, de acordo com a legislação civil vigente, é de responsabilidade subjetiva da Administração Pública, por omissão.

Quanto à possibilidade de fixação da responsabilidade do estado por sua omissão, o magistrado Dirley da Cunha Júnior, in Curso de Direito Administrativo, 4a edição, Jus Podivm, p. 292/293, bem explica que: Evidentemente que, se o Estado não causou o dano, ele não pode, a princípio, ser responsabilizado, de modo que sua responsabilidade só existirá se ele tinha o dever jurídico de agir para impedir o evento danoso e quedou-se inerte. Por outras palavras, embora o

Estado não seja causador do dano, ele tinha o dever jurídico de evitá-lo e não evitou, por culpa do serviço. Já se vê que ele responde pelos danos que não evitou tão somente subjetivamente".

Ora, como se observa, é fato que a Administração não responderá objetivamente por sua omissão, contudo, diferentemente do que sustentado pelo primeiro réu em sua defesa, provada a culpa estatal, a responsabilidade por sua omissão é medida que se impõe.

E esta é exatamente a hipótese dos autos.

Resta cabalmente provado que os réus tinham o dever de organizar as feiras livres e de fiscalizar, com o objetivo de impedir, o trabalho de menores, e assim não fez. Não há nos autos prova alguma da fiscalização.

Foi falado pela defesa em adoção de medidas públicas, mas nenhuma delas com vistas a impedir o trabalho do menor nas feiras livres. Também foi falado na defesa pela segunda ré que fiscais permaneciam nas feiras, por todo o período do seu funcionamento, contudo, esse fato só vem agravar a situação das reclamadas, pois significa que o trabalho do menor GISLAN foi percebido por prepostos dos réus e, mesmo assim, não foi interrompido esse trabalho, suspenso ou cassada a licença do feirante ou, pelo menos, informados o MPT e o Conselho Tutelar, sendo que tudo isso era obrigação legal ou processual dos réus.

Portanto, repita-se, a hipótese é de responsabilização subjetiva (pois provada a culpa, na espécie negligência) dos réus.

Por fim, quanto à tentativa dos réus de transferirem a responsabilidade pelo evento à família, ao empregador, ao Estado de Sergipe e a União, sem razão a defesa. **Como se viu, o acidente não ocorreria se os réus não tivessem sido negligentes. Assim, é deles a responsabilidade direta.**

De qualquer forma, entendendo haver responsabilidade de outros, deverão os réus lançar mão das ações regressivas próprias, nos juízos competentes, contudo, isto não impede a sua responsabilização imediata, pela sua culpa direta e determinante no evento.

Assim, para todos os efeitos, DECLARO a responsabilidade civil dos réus pelos eventuais danos suportados pelo menor GISLAN em razão do acidente sofrido.

6 - DANO MATERIAL

Pede o MPT a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$294,992,50, relativa à perda parcial da capacidade laborativa do menor GISLAN. Para atingir o valor, consideraram-se a perda de 50% da capacidade de trabalho, o valor mensal do salário-mínimo e o total de 631 meses, considerando a idade do menor à época do acidente e a sua expectativa para aposentadoria, aos 52 anos. Pede o pagamento em parcela única.

Os reclamados informam que o valor não condiz com o real prejuízo material suportado pelo menor e se encontra superdimensionado.

Não há retoques quanto ao salário-mínimo e quanto ao número de meses indicado pelo MPT, afinal, nenhum empregado pode receber menos de um salário-mínimo legal e o prejuízo material do menor pela perda da sua capacidade laborativa se prolongará, por certo, até o momento no qual poderá se aposentar por idade.

Quanto ao grau da perda laborativa, contudo, o pedido precisa ser ajustado.

As partes não requereram a produção de perícia judicial.

Nesse contexto e por derivar de estudo técnico oficial acerca do percentual de perda laborativa, nada impede e tudo aconselha que seja tomada como parâmetro inicial de avaliação a tabela SUSEP para fixação de indenização nas hipóteses de invalidez permanente de pessoa vitimada em acidentes de trânsito (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor).

A referida tabela estabelece o percentual de 10% de redução laborativa na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os demais (exceto o polegar) dedos da mão. Como, no caso dos autos, o reclamante teve perda de dois dedos da mão direita, esse percentual deve ser elevado a 20%.

Mas não é só.

Outros elementos não considerados na elaboração da tabela SUSEP e que com clareza surgem da avaliação deste caso concreto merecem ser colocados em análise para estabelecer, em definitivo e com razoabilidade e proporcionalidade o grau de perda laborativa. Nesse contexto, sabe-se que o menor é por demais jovem, pobre e sem instrução adequada até o momento. Isso não deixa dúvidas de que, se nada de extraordinário ocorrer na vida desse jovem, infelizmente, o trabalho braçal, de força, será a sua realidade. Isso significa que a perda dos dois dedos da mão reduzirá ainda mais as possibilidades de trabalho, motivo pelo qual entendo por razoável elevar o grau de perda laborativa em mais 10%.

Observe-se que a ideia de considerar a tabela SUSEP como parâmetro inicial para a fixação do grau de redução laborativa do trabalhador, mas não deixar de levar em conta outras situações específicas dos autos já tem aceitação na jurisprudência: Dosimetria das indenizações decorrentes de doença ou acidente do trabalho - reparação profissional sem previsão na tabela SUSEP.

Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente.

Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou sequela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa.

O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/sequela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida. A esta altura impende refutar o argumento recursal fundado na "tabela SUSEP", amplamente evocado, porém, data vénia, equivocadamente, por se tratar de tarifação securitária própria para indenizações específicas relativas a perdas anatômicas dos segurados, oriunda de tabela contratual, superada pelas normas sociais aplicáveis aos infortúnios laborais, cuja reparação visa às consequências das lesões/sequelas, no dizer expresso da lei: "lucros cessantes além de algum outro prejuízo que o ofendido possa ter sofrido" e "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inhabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (normas citadas) Não ouso afirmar a imprestabilidade total da "tabela SUSEP", porém, não se lhe pode emprestar exclusividade na fixação das reparações por

dano material, como defende a recorrente, no máximo, um elemento da equação da qual resulta o pensionamento previsto na lei, porquanto comprehende vários outros subsídios, a idade do trabalhador, sua formação profissional, ou a falta dela, sua perspectiva funcional, a natureza, a localização e a importância da lesão nas atividades habitualmente antes exercidas, se definitivamente prejudicadas ou depreciadas parcialmente, o grau de culpa do empregador, etc. Equivocado o uso da Tabela SUSEP como único referencial para medir lesões/sequelas, pois sua tábua refere-se a porcentuais previamente contratados entre beneficiário e empresas seguradoras, enquanto que em casos de acidentes do trabalho, lato sensu, o elemento preponderante é avaliação do déficit funcional, a perda da capacidade laborativa do trabalhador acidentado, cuja regência normativa está no, Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, nas regras acidentárias normatizadas na lei de custeio e benefícios previdenciários (Lei nº 8213/1991) e os dispositivos contidos no Título IX, Capítulos I e II, epigrafado como "DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR" e "DA INDENIZAÇÃO", do Código Civil, Artigos 927 a 950. (TRT 15a REGIÃO. RO 0002395-37.2010.5.15.0077. Relator: Desembargador Federal Dagoberto Nishina Azevedo).

Assim, diante de tudo, considerando o salário-mínimo vigente à época do acidente (R\$937,00), o percentual de redução da capacidade laborativa do menor (30%), e o número de meses que o menor suportará os prejuízos por conta da incapacidade (631), DEFIRO o pedido da inicial para condenar os réus no pagamento de indenização por danos materiais, ora fixada em R\$177.374,10 (cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Quanto ao pagamento em parcela única, também DEFIRO, com base no parágrafo único do art. 950, do Código Civil.

7 - DANO MORAL

Pleiteia o MPT a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais ao menor GISLAN.

Os réus sustentam não ter havido dano.

Sem razão os réus.

Efetivamente, o trabalhador que, de uma hora para outra, tem a sua capacidade de trabalho (que é o seu sustento para toda vida) reduzida por ato de outrem, tem abalada a sua autoestima, a sua própria dignidade. O indivíduo que, de repente, perde parte da capacidade de um de seus membros, e que perde, inclusive, o próprio membro, com certeza, sofre um dissabor de ordem moral deveras grave.

Se já não bastasse, estar-se falando de um adolescente, em plena fase de autoconhecimento e de início de uma fase nova de interação social. A deformidade permanente, portanto, tem impacto negativo significativo.

O abalo à honra, à imagem, à dignidade, enfim, a dor moral, portanto, é inegável.

E como quantificar a indenização, que deve ser justa e suficiente para compensar a dor moral enfrentada pelo menor? No que pese de análise aparentemente subjetiva, a quantificação da indenização por danos morais pode levar em consideração critérios objetivos, capazes de levar a conclusão para um patamar de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, é preciso considerar a gravidade do dano sofrido, a gravidade da conduta culposa e, por óbvio, a capacidade econômica das partes (até mesmo porque a indenização não pode servir de enriquecimento sem causa da vítima, mas, também, precisa atender ao caráter pedagógico que lhe é natural).

Nesse contexto, sabe-se que o dano, em razão da sua extensão, em razão de ter atingido pessoa jovem, em razão de ter determinado a perda de membro e a redução definitiva da capacidade laborativa do trabalhador, é por demais grave. A conduta culposa também é grave. Como apurado alhures, o acidente ocorreu por conta de negligência dos réus, negligência esta derivada da total incapacidade e, mais ainda, falta de interesse do Poder Público em amparar e proteger a parte da sociedade que realmente necessita de amparo e proteção. Por fim, dos autos e da natureza das pessoas envolvidas, é possível se extraír a capacidade financeira das partes.

Somente quanto a este ponto, vale lembrar que a condenação dos réus nos autos da ação civil pública 000820-19.2012.5.20.0001 no pagamento de valor vultuoso a título de indenização por dano moral coletivo não foi suficiente para fazer os réus entenderem o quão perniciosa é esta sua conduta omissiva diante das políticas públicas de proteção que precisam ser efetivamente adotadas. O valor ali pensado, portanto, não atingiu o caráter pedagógico acima mencionado.

Assim, considerando tudo isso, DEFIRO o pedido de indenização por danos morais, fixando-a em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), valor proporcional e razoável.

8 - DANO ESTÉTICO

Pleiteia ainda o MPT a condenação dos réus no pagamento de dano estético.

Os réus impugnam o pedido, chagando a segunda reclamada a sustentar a impossibilidade de cumulação da indenização pelo dano estético com a indenização pelo dano moral, estando aquele contido neste.

Mais uma vez, sem razão.

Considerando a natureza distinta dos bens violados, nossa jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que são cumuláveis os pedidos de dano moral e de dano estético.

Ademais, no caso dos autos, o dano estético é inegável. É fato incontrovertido (admitido pelas defesas) que o acidente de trabalho retirou dois dedos da mão direita do trabalhador menor.

Nesse sentido, como bem leciona a jurista Maria Helena Diniz em sua excelente obra sobre Direito Civil: "O dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". (destaquei).

Ora, o trabalhador, ainda jovem, deverá conviver com a deformação determinada pela conduta dos réus. Além disso, ressalta-se que essa deformação está situada em um dos membros de maior visibilidade do corpo, que primeiro se apresenta, por exemplo, quando se deseja cumprimentar outra pessoa.

Assim, o dano estético é, de fato, inegáveem.

Por isso, considerando também os mesmos fatos que levaram à fixação da

indenização por danos morais, DEFIRO o pedido para condenar os réus no pagamento de indenização pelo dano estético, ora fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor condizente e proporcional à gravidade do caso.

9 - TRATAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO

Pleiteia o MPT a condenação dos réus no sentido de que suportem os gastos com os necessários tratamentos médico e psicológico dos quais necessitar o menor.

Com razão.

Como visto, os réus foram responsáveis pelos danos e, assim, devem responder por todo e qualquer prejuízo que tiver suportado o reclamante, inclusive com tratamento médico e psicológico, indispensável diante da situação que se apresentou (perda de membros e incapacidade para o trabalho).

Observe-se que a necessidade dos réus suportarem os gastos com os tratamentos médico e psicológico necessários tem razão de ser ante a inegável ineficiência do serviço público de saúde, da necessidade urgente dos danos físicos suportados pelo autor serem reduzidos e da possibilidade de alguns dos tratamentos necessários não estarem previstos no rol de serviços prestados pelo serviço público.

Assim, pedindo vênia para repetir, aliás, aquilo que já determinado na decisão liminar (id. C68d6f0), DEFIRO o pedido para "determinar que os reclamados fornecam atendimento médico e psicológico ao substituído, além de processo de reabilitação, custeando, também, o transporte necessário ao deslocamento da vítima e de acompanhante para referidos tratamentos, considerando as necessidades decorrentes do acidente, inclusive colocação de órteses e próteses, sempre com indicações médicas comprovadas. O tratamento psicológico, bem como a reabilitação, deverão ser fornecidos pelo tempo necessário, conforme indicação médica. Quanto ao tratamento médico, com a colocação de próteses e órteses, após o prazo de cinco anos, contados a partir da colocação da primeira prótese ou órtese, deverá ser revista pelas partes a necessidade de prorrogação do prazo para custeio, conforme comprovação médica".

10 - FINANCIAMENTO EDUCACIONAL

Pede ainda o MPT sejam os réus condenados a financiarem a educação do menor.

Aqui, ainda concordando com a decisão liminar, entendo que o serviço público de ensino, no que pese suas falhas, é capaz de oferecer a educação que pretende o Parquet.

Assim, INDEFIRO o pedido.

Pois bem.

O artigo 114 da Constituição Federal prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

No caso em tela, a causa de pedir está relacionada ao trabalho irregular, especificamente à tomada de providências para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens do Município, através de medidas que têm como finalidade combater a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador, restando, assim, incontestável a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda. Quanto às demais matérias, mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, proponho divergência para, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito.

Discorre que "o fato ocorreu em feira livre, que se dá em local e horário autorizados pelo Município, com feirantes cadastrados por este, os quais recolhem taxas para a edilidade. Realiza-se, portanto, em espaço delimitado e fiscalizado pelo Município que, ao se omitir diante da exploração que ocorre em uma atividade realizada sob sua supervisão e responsabilidade, se beneficia do recolhimento de tarifas sobre uma atividade que deveria ser, da forma como é realizada, coibida.".

Entre outros, afirma que o pedido e a causa de pedir versam sobre indenização decorrente de acidente de trabalho, bem como sobre a imposição a entes públicos de medidas de fiscalização e combate ao trabalho infantil, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Aponta violação do artigo 114, I V, e IX da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto de tese.

Ao exame.

O artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal dispõe ser proibido qualquer trabalho a crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

No artigo 227, a Carta Constitucional preceitua ser dever "da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". Isto é, a proteção integral das crianças e adolescentes trata-se de um dever geral de toda a comunidade.

Aliado a isso, no parágrafo único do artigo 403 da CLT reitera-se a compreensão

quanto à necessidade de serem implementadas medidas de preservação ao amplo desenvolvimento de crianças e adolescentes, ao firmar-se que o trabalho por eles realizado não poderá ser em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que impeçam o acesso à instituição escolar.

No mesmo sentido, crianças e adolescentes de 14 a 16 anos apenas poderão laborar em ruas, praças e outros logradouros após prévia autorização do juiz competente, que deve verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral (art. 405, §2º, da CLT).

No plano jurídico internacional a percepção sobre a proteção aos direitos das crianças e adolescentes não é diferente.

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU estabelece a importância de que eles jamais desempenhem atividades nocivas à sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, além de indicar a necessidade de serem estabelecidas medidas para manutenção de uma vida livre de trabalho infantil. A esse respeito é o teor do artigo 32 da referida Convenção:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Na Convenção nº 138 da OIT (Idade Mínima para Admissão no Emprego), prevê-se que o trabalho infantil seja abolido, bem como que a idade mínima para a admissão ao emprego seja progressivamente elevada ou compatibilizada com o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes.

De modo ainda mais específico, a Convenção 182 da OIT (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil) reconhece que o trabalho infantil é "em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal". Ainda, estabelece-se que todos os Estados-Membros devem eliminar as piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência (art. 1º).

Além disso, elenca como "piores formas de trabalho infantil", a escravidão; a prostituição; o exercício de atividades ilícitas, em especial o tráfico de entorpecentes; e o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, possa prejudicar a saúde ou a segurança das crianças e dos adolescentes (art. 3º, da Convenção 182 da OIT).

É também no âmbito das Convenções nºs 138 e 182 da OIT que se estabeleceu como *core obligations* os deveres de adoção de medidas imediatas para assegurar a proibição do trabalho infantil (Art. 1º, da Convenção nº 182 da OIT), assim como a criação de programas de ação para eliminar as piores formas desse trabalho (Art. 62 da Convenção nº 182 da OIT).

Tendo em vista esse cenário normativo e suas implicações sócio-jurídicas, não há dúvidas de que é a Justiça do Trabalho a que de forma consistente se afeta à análise dos casos que envolvem trabalho infantil ou, mais precisamente, a sua erradicação e o direito subjetivo desse grupo de vulneráveis ao "não trabalho".

Aliás, conforme reconhecido pelo Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, também em caso concernente à erradicação de trabalho infantil, "convém a esta Justiça do Trabalho, que é a Justiça Social no Brasil, enfrentar as questões judicializadas referentes à exploração do trabalho humano (no sentido de formas de utilização e tratamento), sobretudo porque, no caso, estão inseridas no âmbito da proteção constitucional" (RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

Com efeito, após a Emenda nº45/2004 houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe julgar causas que versem sobre relações de trabalho, sem limitação àsquelas que tratam do vínculo firmado entre empregador e empregado. As questões que versam sobre

o trabalho infantil e o direito de crianças e adolescentes ao “não trabalho” estão inseridas neste mais amplo rol de competências da Justiça do Trabalho.

Em julgado paradigmático, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou a compreensão de que, nos casos de pedidos referentes à, entre outros, adoção de medidas para combate ao trabalho infantil, a competência inscrita no art. 114 da Constituição Federal “não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas.” Nesse sentido é o *leading case* em questão:

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: indisponibilidade e tipicidade (Constitucional e Teoria da Constituição). 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 542-543). A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que , em seu inciso I , dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enumera serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos ("implied powers") na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substancialização, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF). 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes (pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 13), pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020).

A compreensão firmada em 2020 vem sendo ratificada em diversos julgados no âmbito da própria Subseção I, bem como nas Turmas, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. 1. Hipótese em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de ajuste de conduta (TAC) firmado entre o MPT e o Município de Anapurus. 2 . Compromisso que envolve a adoção de medidas para a erradicação do trabalho infantil no âmbito do município. 3 . Estabelece o art. 876 da CLT que é de competência da Justiça do Trabalho a execução dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. O art. 877-A da CLT, por sua vez, vincula a competência para a execução de título extrajudicial ao juízo com competência para o exame da matéria. Isto é, será de competência da Justiça do Trabalho a execução de TAC firmado pelo MPT que envolva a competência material desta especializada. 4 . A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, rompendo com a ideia de vinculação aos sujeitos da relação de emprego, para compreender, numa concepção ampla, o exame das controvérsias relacionadas ao trabalho humano, sejam oriundas ou decorrentes deste (art. 114, I e IX, CF/88). Portanto, é prescindível que se oponham na relação processual empregado e empregador para reconhecer competente a Justiça do Trabalho, se a pretensão resistida tiver como causa de pedir fundamento relacionado à execução do trabalho, no caso, em especial, no cumprimento de normas de proteção ao trabalho infantil. Com efeito, a condição de justiça especializada no exame das controvérsias relacionadas ao trabalho humano confere à Justiça do Trabalho elevado grau de autoridade dogmática, de matriz constitucional, a atribuir legitimidade às suas decisões nas resoluções dos conflitos que lhes são postos. Naturalmente, é a Justiça do Trabalho que está a interpretar e aplicar os princípios e regras que reclamam incidência na erradicação do trabalho infantil: normas constitucionais, internacionais (supralegais) e internas. 5 . No mesmo sentido vem decidindo esta Subseção desde o leading case E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT de 18/12/2020. Precedentes desta Subseção . 6 . Aliás, também o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho para o exame de controvérsias cuja causa de pedir se relacione com a aplicação de normas de proteção ao trabalho (ratio da Súmula 736 do STF e julgados). Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento " (E-RR-90000-47.2009.5.16.0006, Subseção I

"AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Constatado que a parte agravante de fato atendeu o requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, impõe-se o provimento do agravo para processar o agravo de instrumento. Agravo interno provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. O cerne da controvérsia gira em torno da competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, em que se requer a condenação de ente público (Município de Trindade, no caso) à implementação de políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. A matéria não envolve maiores discussões nesta Corte Superior, uma vez que a SBDI-1/TST, no julgamento do E-RR-44-64.2013.5.09.0009, da relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT 18/12/2020, já pacificou o entendimento no sentido de que é desta Justiça Especializada a competência para apreciar ação civil pública que pretende a concretização de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil. Precedentes. Incidência do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2-11.2018.5.06.0401, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 03/05/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. DESTINAÇÃO DE ORÇAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DO MUNICÍPIO. OMISSÃO ESTATAL. LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. 1 - A lide versa sobre o pleito do Ministério Público do Trabalho formulado em Ação Civil Pública, em face do Município de Guarujá, ante a alegação de constatação de omissão do referido Município diante das graves violações aos direitos da criança e do adolescente ocorridos em suas praias, consubstanciado pelo trabalho irregular de menores na orla marítima do Município em atividades tais como: trabalho pesado sob sol intenso; em barracas de praia e carrinhos ambulantes; em locais que comercializam bebida alcoólica; em situação de vulnerabilidade para fins de exploração sexual; portanto, em atividades que colocam em risco, inclusive, a integridade física de tais crianças/adolescentes. Busca o autor o cumprimento das obrigações de fazer constantes nos itens "a" a "g" da inicial, consubstanciadas em destinação de orçamento voltado a políticas públicas que visam, em síntese, erradicar o trabalho infantil, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, reversíveis ao Fundo da Criança e do Adolescente Municipal, além de uma indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) pela prática de danos extrapatrimoniais à coletividade, tendo em vista que o reclamado teria se negado a firmar Termo de Compromisso com o MPT, a fim de coibir a prática do trabalho infantil no âmbito da sua municipalidade. 2 - O Regional manteve a improcedência do pedido, ao fundamento de que as pretensões configuram violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, da CF), na medida em que o art. 227 da Constituição Federal é norma de conteúdo programático, não cabendo à Justiça do Trabalho forçar o Poder Executivo a destinar orçamento e implementar ações no combate ao trabalho infantil. Diante disso, também não seria devida a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos. 3 - Do arcabouço jurídico nacional e da normatividade internacional, extrai-se a adoção da doutrina internacional da "proteção integral" das crianças e dos adolescentes que tem como corolário o direito constitucional à saúde, educação e profissionalização, como forma de garantir o crescimento saudável e seguro, na qual todas as políticas públicas devem ser voltadas ao amparo, assistência e inclusão social destas crianças e adolescentes devendo ser considerada a sua condição peculiar de "pessoa em desenvolvimento". O direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos inalienáveis das crianças e adolescentes, por força dos quais decorre o dever jurídico inafastável imposto aos entes federados de todas as categorias (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal), para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes que permitam a concretização desses direitos. Esses direitos sociais conquistados com o advento da Constituição de 1988 dependem muitas vezes da implementação de medidas para sua efetivação, tais como as que ora se requer, não podendo ser objeto de retrocesso social pela sua não implementação. É o chamado "efeito cliquet", termo agregado ao mundo jurídico pelo Conselho Constitucional francês, no sentido da impossibilidade de retorno, ou seja, da proibição do retrocesso. Isso significa que alcançado determinado nível de garantia dos direitos fundamentais, não é possível pura e simplesmente revogá-lo, sob pena de invalidação dos elementos mais essenciais à concretização da dignidade humana. A omissão do Estado na adoção de políticas públicas para implementação dos mesmos acaba por equiparar-se à sua revogação. 4 - Outrossim, a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, determinando em seus arts. 1º e 62, respectivamente, a adoção de "medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência", e a elaboração de "programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil". Necessário destacar que dentre o rol das normas-princípio fundamentais da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho inseriu-se a abolição do trabalho infantil como a 3ª categoria, sendo as Convenções nºs 138 e 182 da OIT core obligations (convenções fundamentais). Ou seja, os Estados-parte assumem o compromisso de respeitar, promover e concretizar seus princípios, tenham ou não ratificado as Convenções relevantes. Ressalte-se ainda o status de supralegalidade das referidas Convenções, uma vez que tratam sobre direitos humanos das crianças e adolescentes. 5 - Na mesma toada, a Agenda 2030 da ONU dispõe sobre as medidas que devem ser implementadas pelos Estados-membros para o desenvolvimento sustentável global, tendo o Brasil firmado o compromisso de "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos" (ODS 8) e "Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos" (ODS 4). Dentre um dos objetivos de desenvolvimento sustentável nº 8, encontra-se no subitem 8.7 o dever de "Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas". Embora a Agenda 2030 seja destinada ao caráter cogente, pois caracterizada como soft law, o fato é que o Brasil assumiu o compromisso perante a comunidade internacional de erradicar o trabalho infantil até 2025. Aliás, a progressividade dos direitos sociais e a proibição do trabalho infantil, com a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social, também emergem como normas firmadas pelo Brasil no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 2º e 10º). 6 - Ora, o objetivo mundial de eliminar o trabalho infantil resulta de estudos científicos e sociais que demonstram a ausência de

desenvolvimento completo das crianças e adolescentes, colocando-os em situação de hipervulnerabilidade, quer pela dificuldade de compreender as consequências dos seus atos e decisões tomadas nessa fase da vida, quer pelas mudanças físicas, hormonais e emocionais resultantes da puberdade. Logo, na infância e adolescência há vulnerabilidade física, moral, psicológica e cultural. 7 - E nem se argumente no sentido de que não cabe aos Municípios organizar, manter e executar a fiscalização do trabalho (art. 21, XXIV), tampouco legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, do CLT), na medida em que o autor apenas postula medidas a serem adotadas pelo Município, a fim dar efetividade à norma constitucional de proteção ao infantil e ao adolescente, por meio de políticas públicas que inibam o trabalho nas situações descritas, buscando sua inserção em programas que valorizem o aprendizado. Tal competência material decorre ainda da municipalização do atendimento, prevista no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Ademais, não se trata de ferir o princípio da limitação dos poderes, tal como entendeu o Regional, ao fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer como o Município deve dispor do seu orçamento e organizar sua ação governamental. Isso porque o Poder Judiciário detém competência para, em situações excepcionais, determinar a implantação de políticas públicas, com vistas a assegurar a concretização de direito fundamental essencial, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes. Até mesmo porque as políticas públicas não se tratam de simples programas governamentais, mas de ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis, donde advém a sua responsabilidade de observância, residindo a sua discricionariedade em matéria de políticas públicas, apena nos limites das prioridades constitucionais. Em verdade, ao Legislativo e Executivo cabem a criação e execução das políticas públicas voltadas ao cumprimento do mandamento constitucional (macrojustiça), mas diante de sua inércia, cabe ao Judiciário efetivar as medidas por meio do que se convencionou chamar na doutrina de microjustiça. O Supremo Tribunal Federal já tratou da possibilidade de controle judicial das políticas públicas e concluiu pela inexistência de ofensa à tripartição dos poderes, em situações como a dos autos. Precedentes.⁸ Não se desconhece a recente tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no RE 684612 (DJE 7/8/2023), por ocasião do julgamento do Tema 698. No entanto, o caso dos autos não trata apenas da determinação de políticas públicas em prol da concretização de direitos fundamentais, mas sim da constatação e declaração de que o Brasil experimenta um problema estrutural, uma fissura em seu tecido social decorrente da pobreza e da extrema desigualdade, que reflete e naturalizam o trabalho infantil como se fosse algo bom, necessário à formação profissional e do caráter dos jovens, quando em verdade, representa um estado de inconstitucionalidade flagrante, ou, nos dizeres do Supremo Tribunal Federal, um estado de coisas inconstitucionais, que avulta nossa sociedade. 9 - No julgamento do ARE 639337, 2^a T., Rel. Min. Celso de Mello, DJE 15/9/2011, a Corte enfatizou o que "O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional." E no que se refere a escassez dos recursos públicos destinados às políticas públicas, a Corte ressaltou que essa dificuldade faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando situações que impõem ao Estado o encargo de superá-las mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", cujo parâmetro de decisão deve ser fundado na dignidade da pessoa humana, que deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Salienta que a "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, pois encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III) e compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.¹⁰ - A atuação do Poder judiciário para determinar a implementação de políticas públicas afetas aos entes federados, quando omissos, não implica ofensa ao princípio da separação dos poderes. E como bem ressaltado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 1101106 AGR / DF, 2^a Turma, DJT 9/8/2018, quando discorre sobre a primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade do administrador, ensina que "a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a educação infantil, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público,(.)". 11 - Embora se reconheça a complexidade da medida intentada, convém à esta Justiça do Trabalho, que é a Justiça Social no Brasil, enfrentar as questões judicializadas referentes à exploração do trabalho humano (no sentido de formas de utilização e tratamento), sobretudo porque, no caso, estão inseridas no âmbito da proteção constitucional. Dessa forma, a decisão do Regional que deixou de determinar ao ente público a implementação das políticas públicas destinadas a erradicação do trabalho infantil viola o art. 227 da Constituição Federal. 12 - A falta de implementação das políticas públicas afeta a todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social e não somente aos que, num primeiro momento seriam beneficiados com a medida. A omissão do ente público em implementá-las gera um dano a toda a coletividade, passível de indenização pelos danos extrapatrimoniais coletivos. Cabe ao Estado adotar em território Americano, nos termos do Pacto de São José da Costa Rica, entre outras medidas, conduta prestacional de direitos sociais, devendo ativar-se, independentemente de provocação, para concretizar os direitos previstos nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Desatenção de tão graves violações não pode gerar a impassividade da sociedade. É preciso estabelecer sanção para o descumprimento. Diga-se de passagem, que não estamos aqui nos referindo a práticas, procedimentos e ações que representem custo extraordinário. Estamos falando de valores econômicos e ações sociais direcionadas às pessoas que são o futuro do município, capazes de positivamente transformá-lo em um ambiente melhor e mais solidário e por que não mais seguro e economicamente ainda mais viável. Recurso de revista conhecido por violação do art. 227 da Constituição Federal e parcialmente provido" (RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, 8^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA LEI N° 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL (PETI). I. Demonstrada a possível divergência jurisprudencial na matéria, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para proceder ao exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SELVIRIA/MS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL (PETI). I . O Tribunal Regional do Trabalho, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cujos pedidos se referem à implantação de programa de erradicação do trabalho infantil no Município de Selvíria/MS. Destacou o TRT que, embora o Poder Judiciário detenha competência para, em situações excepcionais, determinar a implantação de políticas públicas, com vistas a assegurar a concretização de direito fundamental essencial, sem que isso implique violação do princípio da separação dos poderes, não se depreende, dos pedidos e da causa de pedir, relação de trabalho ou situação dela decorrente, conforme art. 114, I e IX, da Constituição da República. Pontuou o TRT que a causa de pedir não consiste na sujeição de crianças e adolescentes ao trabalho indevido; mas sim na suposta malversação de recursos públicos federais, que, segundo o MPT, deveriam ter sido aplicados em programas de combate ao trabalho infantil, bem como na alegada omissão do Poder Legislativo Municipal em não editar lei que crie programa para erradicação do trabalho infantil. Destacou, ainda, que a petição inicial não informa existirem crianças ou adolescentes trabalhando em situação ilegal ou ilícita no Município de Selvíria-MS, tampouco consigna, concretamente, fundado risco de que isso venha a ocorrer, a ensejar a tutela inibitória. II. Esta c. Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar causas que tenham por objeto a imposição de obrigações ao Poder Público destinadas à criação e implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, não sendo necessário que se esteja a tratar de relação de trabalho já existente. Isso porque é o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. Concluiu-se que, dentro dos parâmetros constitucionais e dos tratados de direitos humanos, incumbe ao Poder Público a discricionariedade de conceber e elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com vistas a assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição da República). Tal discricionariedade, todavia, não é absoluta, uma vez que a Constituição da República estabelece princípios a serem observados, entre eles a busca do pleno emprego em sintonia com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII). A matéria foi decidida pela c. SBDI-1/TST no leading case E-RR-44-64.2013.5.09.0009, da relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT 18/12/2020. III. Desse modo, o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode intervir na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais, no caso, aqueles relacionados diretamente à erradicação do trabalho infantil, sem que resulte configurada qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes. Tal circunstância dá ensejo ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria destes autos. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-25832-37.2014.5.24.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar discussão a respeito de questão nova, ou em vias de construção jurisprudencial, na interpretação da legislação trabalhista. 2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 114, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1 - No caso concreto, o TRT decidiu que a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, é incompetente para julgar processo estrutural advindo de execução de TAC (Termo de Ajuste de Conduta), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Município cujo objetivo é o cumprimento de obrigações voltadas ao combate à exploração de trabalho infantil. 2 - O caso em exame diz respeito à execução de TAC celebrado entre o MPT e o Município de Toritama (PE), que contém obrigações de fazer de natureza preventiva, direcionadas a garantir que os organismos e estruturas governamentais sejam sistematizados, mediante definição de programas, projetos, atividades, tarefas e atribuições funcionais, de maneira a impedir o surgimento e/ou o agravamento do trabalho infantil como problema social, no âmbito do referido município, cujo compromisso, tido pelo exequente como descumprido, exige necessariamente a reestruturação de organismos e estruturas do Município, a fim de que exista efetivo combate ao trabalho infantil no território desse município. 3 - A presença de entes públicos nos variados polos da ação (critério pessoal) não é determinante, por si só, para definição da competência da Justiça do Trabalho. Afinal, o art. 114, I, da Constituição Federal é categórico ao abranger as pessoas jurídicas de direito público como possíveis litigantes, na Justiça do Trabalho, em ações oriundas de relações de trabalho. O critério material, que é fundamental para a tomada de conclusões, exige enfrentamento da temática central das obrigações firmadas no título executivo: o trabalho infantil. 4 - Em se tratando do exercício da jurisdição, é necessário que as ações cujos elementos identificadores materiais (pedidos e causas de pedir) relacionem-se à abolição do trabalho infantil sejam processadas e julgadas por órgãos especializados: natural e funcionalmente direcionados e instituídos para processar e julgar ações que versem sobre o trabalho infantil. 5 - A competência residual, atribuída à Justiça Comum (art. 125, § 1º, Constituição Federal), suporta-se na lógica de que exista elevado número de matérias não destinatárias de tratamento particularizado por organismos estatais ou intergovernamentais, e que, portanto, possam ser tratadas por órgão jurisdicional não especializado. A matéria trabalhista, por sua vez, é destinatária de tratamento particularizado tanto por organismos estatais (Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho) com por órgãos intergovernamentais (Organização Internacional do Trabalho). 6 - A imperatividade do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações fundadas no objetivo de abolir efetivamente o trabalho infantil também se fundamenta na necessidade de a República Federativa do Brasil atender à Recomendação n. 190 da OIT (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil). 7 - A situação de trabalho infantil implica, de forma principal, a adoção de medidas concebidas propriamente para contextos de relação de trabalho, as quais, em tese, podem ser exemplificadas da seguinte forma: cessação do contrato de trabalho, pagamento de salários e verbas rescisórias (em virtude da distinção dos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho em relação a contratos em geral), indenização por danos morais e materiais decorrentes de situação de trabalho proibido, indenização por danos morais coletivos decorrentes de relações de trabalho proibidas lesivas a direitos difusos (proteção integral da criança e do adolescente como

bem integrante do patrimônio jurídico de toda a sociedade), dentre outras. 8 - No caso concreto, o TAC celebrado trata de pretensão inibitória, juridicamente possível até mesmo como pretensão autônoma e independentemente da existência de dano atual, conforme o art. 497, parágrafo único, do CPC. Citamos como exemplo as obrigações de realizar o "diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças encontradas em situação de trabalho, em especial nas feiras, mercados, matadouro, ruas e logradouros, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas" e proceder a seu cadastro e de sua família para "efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, para inserção nos programas sociais existentes, com finalidade de erradicar o trabalho infantil". 9 - O fato de as obrigações, especificamente, terem consistência diversa da tradicional (ao invés de reparatórias, são preventivas, tipicamente inibitórias) não constitui indicativo de que a competência jurisdicional deva deslocar-se à Justiça Comum. A causa de pedir da ação executiva do TAC firmado entre as partes é trabalhista, e, dentro do universo das causas de pedir de cunho trabalhista. 10 - As obrigações firmadas no TAC são típicas das sentenças estruturantes. Ainda, o Município de Toritama (PE) teve a oportunidade (aproveitada) de celebrar negócio jurídico para a fixação das obrigações que pudesse, materialmente, cumprir, ao invés de ser compelido por sentença judicial proferida em processo de conhecimento a tomar medidas que, em algum grau, pudesssem ser excessivamente onerosas. Como essas obrigações equiparam-se àquelas tipicamente criadas por sentenças de processos estruturais, há de se lhes aplicar a mesma lógica jurídica. 11 - O acesso à justiça concebe a necessidade de resolução dos conflitos por métodos adequados a suas respectivas naturezas, com vistas a conferir efetividade aos direitos envolvidos e solução justa do conflito. Logo, o rol de espécies de provimento jurisdicional deve ser amplo, sem limitações objetivas pressupostas em razão daqueles provimentos que sejam vistos, ordinariamente, como habituais, sob pena de impedimento da modernização do direito processual. 12 - O provimento jurisdicional naturalmente esperado da execução de um título executivo extrajudicial (TAC) em matéria complexa e relevante - como é o combate ao trabalho infantil - terá natureza de sentença estruturante e como todas são diretamente relacionadas à prevenção e à inibição de circunstâncias fáticas violadoras de direitos fundamentais da criança e do adolescente em interação com relações de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação executiva, com fundamento no art. 114, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, há julgado da 3ª Turma do TST e da SDI-I do TST. 13 - Observe-se no que couber a tese vinculante do STF no RE 684.612 , Min. Roberto Barroso (Tema: 698): "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)". 14 - Recurso de revista a que se dá provimento " (RR-188-76.2019.5.06.0311, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/08/2023).

Ademais, o reconhecimento de ser esta Justiça Especializada a competente para determinar medidas de erradicação do trabalho infantil está imerso na compreensão sobre a complexidade do estabelecimento dessas medidas. Conforme esclarecem Segati & Franco:

O elevado número de trabalho de crianças e de adolescentes exige uma atuação efetiva no combate do trabalho infantil, que, em regra, ocorre nas atividades urbanas informais, trabalho doméstico ou agricultura familiar.

Como nessas atividades a fiscalização e a investigação são limitadas, desenvolvem-se as ações preventivas voltadas às políticas públicas, educação e profissionalização como medidas mais eficazes. Necessário conscientizar a sociedade quanto aos prejuízos decorrentes do trabalho infantil, desconstruindo os mitos do trabalho precoce e investindo na formação dos futuros cidadãos.

Não fosse isso, disseminou-se em nosso país um "discurso ideológico ratificador do trabalho infantil, que se ancora na premissa de que o trabalho precoce seria uma forma eficiente de prevenção àquele que se designa marginalidade, inclusive com caráter educacional. Tal perspectiva criminal evidentemente parte de percepção limitada da problemática, porque acentua e privilegia a intencionalidade do sujeito e não os mecanismos perversos de selevidade e exclusão social que a informam", os quais são acentuados pela interseccionalidade de gênero, raça, classe, deficiência e outras manifestas nas crianças e adolescentes.

Portanto, o trabalho infantil é um problema estrutural e, como tal, sua eliminação requer a adoção de medidas ancoradas na doutrina do processo estrutural laboral, cuja autonomia e características intrínsecas apenas reforçam que é a Justiça do Trabalho a mais propensa para adequada análise e empenho na resolução da questão.

Diante de tudo quanto exposto, no caso dos autos, o Tribunal de origem delimitou que a pretensão do Ministério Público nos autos é a de que "*sejam compelidos o Município de Aracaju e a EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB a cumprir obrigações relacionadas ao acidente de trabalho ocorrida com um menor em uma barraca numa feira livre*".

Consta no voto vencido que a causa de pedir, ademais, "*está relacionada ao trabalho irregular, especificamente à tomada de providências para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens do Município, através de medidas que têm como finalidade combater a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador*".

Apesar disso, a Turma julgadora de origem, por maioria, concluiu que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar o feito por compreender que "*a matéria não se identifica como derivada de relação de trabalho, e sim trata-se de matéria afeita a conteúdo social, cabendo ao*

Município, bem como a EMSURB, a execução das medidas relacionadas a investidura e funcionamento das feiras livres.”.

Sendo inviável o reexame das premissas em questão (Súmula 126/TST), verifica-se que o entendimento da Corte regional viola o artigo 114, I, da CLT, em que, entre outros, manifesta-se diretamente o direito “ao não trabalho” de crianças e adolescentes, conforme jurisprudência assente desta Corte.

Não fosse isso, registre-se que da fundamentação vencida extraí-se *“a obrigação dos réus de fiscalização do trabalho infantil nas feiras livres já foi objeto de ação civil pública, já transitada em julgado e que tramitou na MM. 1a Vara do Trabalho de Aracaju sob o n. 0000820-19.2012.5.20.0001.”*. Isso, ao final, conduz à percepção de que o acidente de trabalho sofrido pela criança de 13 anos era plenamente evitável – o que causa profunda perplexidade e é inadmissível-, indo de encontro aos princípios da prevenção e precaução, aplicáveis à hipótese por força do previsto na Convenção nº 155 da OIT.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 114, I, da Constituição Federal.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a Competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os pedidos elencados na inicial, como entender de direito. **Prejudicada a análise do pedido do Município reclamado apresentado em contrarrazões, quanto à correção monetária e juros de mora, diante do provimento do apelo autoral.**

Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para (i) declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, conforme entender de direito. Prejudicada a análise do pedido do Município reclamado apresentado em contrarrazões, quanto à correção monetária e juros de mora, diante do provimento do apelo autoral.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.